RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do paragrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre a proibição do retorno ao serviço público de servidor demitido ou destituído de cargo em comissão.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

"Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI".

O requerente aponta violação ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República.

Alega que o dispositivo impugnado impõe pena de caráter perpétuo aos servidores públicos federais, conduta supostamente vedada pela Carta Magna. Assim, aduz que a proibição de retorno ao serviço público constitui pena de interdição de direitos, devendo, portanto, obedecer ao comando de proibição de perpetuidade das penas. (eDOC1, p. 2)

Sustenta que o parágrafo único do art. 137 da referida lei, ao se ausentar de estipular prazo limite para proibição de retorno ao serviço público nos casos de demissão do cargo em comissão por desobediência ao artigo 132, I, IV, VIII, X e XI, inovou e originou sanção de caráter perpétuo.

Requer, dessa forma, seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 137 da Lei 8.112/1990.

À época, requisitei informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, bem como encaminhei sucessivamente os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência da ação e pela constitucionalidade do dispositivo atacado. De acordo com a AGU, o

dispositivo constitucional de vedação de pena perpétua não se aplica às penalidades administrativas. Por fim, defende que a norma tutela a moralidade administrativa, cujo objetivo principal é afastar da Administração os que demonstrarem desprezo com a coisa pública. (eDOC 10)

O Congresso Nacional opina pela constitucionalidade do dispositivo, bem como pela improcedência da ação. Nos autos, sustenta que o ilícito administrativo independe do ilícito penal. Assim, a norma em questão tem como objetivo preservar o interesse público e a continuidade dos serviços prestados, e não impor pena de caráter perpétuo, como defende o autor. (eDOC 8)

A Procuradoria-Geral da República opina pela procedência da ação. Argumenta que os efeitos permanentes da sanção impostos pela norma violam o artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal. Alega que o dispositivo impugnado, ao instituir a pena, afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É o relatório.